EMBARGANTE: JORGE EMMANUEL LOPES DO AMARAL
EMBARGADA: TANIA DE FATIMA STUTZ AMARAL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES E OMISSÕES QUANTO À DECADÊNCIA, COAÇÃO, NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E EFEITOS DE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME:

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação em embargos à execução de alimentos fundada em acordo celebrado entre ex-cônjuges. O embargante alegou a existência de contradições e omissões relacionadas ao afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, à contagem do prazo decadencial para anulação do negócio jurídico por coação, ao enfrentamento dos arts. 548, 166, V, e 169 do Código Civil, à aplicação da Súmula nº 621 do STJ e aos efeitos do trânsito em julgado de ação revisional de alimentos. Requereu o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discute-se se o julgamento contém contradição entre o reconhecimento da suficiência da instrução probatória e a conclusão pela ausência de prova da coação; se há contradição ou omissão quanto à aplicação do art. 178, I, do Código Civil; se houve ausência

MARCOS ANDRE CHUT:33114 Assinado em 04/11/2026 16:37:39
Local: GAB. DES. MARCOS ANDRE CHUT

de apreciação das teses fundadas nos arts. 548, 166, V, e 169 do Código Civil; e se existe omissão ou contradição quanto aos efeitos da ação revisional de alimentos e à incidência da Súmula nº 621 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgamento.
2. Não há contradição entre o reconhecimento da suficiência dos elementos constantes dos autos para julgamento da controvérsia e a conclusão de que a prova produzida não demonstrou a alegada coação ou sua continuidade.
3. A insurgência quanto ao termo inicial da decadência representa discordância em relação à interpretação jurídica adotada, sem evidenciar incompatibilidade lógica apta a justificar a integração do julgado.
4. A referência ao precedente jurisprudencial teve caráter meramente argumentativo, inexistindo omissão quanto à distinção sustentada pela parte embargante.
5. A tese de nulidade absoluta do negócio jurídico foi apreciada mediante o reconhecimento da inexistência de hipótese de nulidade e do enquadramento da controvérsia no âmbito da alegada anulabilidade decorrente de vício de consentimento.
6. Não há omissão ou contradição quanto à Súmula nº 621 do STJ, uma vez que a perda de objeto do pedido de suspensão da execução decorreu do julgamento definitivo da ação revisional de alimentos.
7. As alegações deduzidas evidenciam inconformismo com a solução adotada, sem demonstração de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

8. O prequestionamento observa a disciplina do art. 1.025 do CPC, independentemente do acolhimento dos embargos.

IV. DISPOSITIVO:
Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:
Art. 1.022 do Código de Processo Civil; art. 1.025 do Código de Processo Civil; art. 178, I, do Código Civil; arts. 548, 166, V, e 169 do Código Civil.
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:
Súmula nº 621 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº. 0011654-04.2019.8.19.0037, em que figuram como Embargante JORGE EMMANUEL LOPES DO AMARAL e como Embargados TANIA DE FATIMA STUTZ AMARAL.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Jorge Emmanuel Lopes do Amaral opôs embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento à sua apelação, sustentando a existência de contradições e omissões aptas a ensejar a reforma do julgado.

Alega, inicialmente, contradição interna insanável, sob o argumento de que o acórdão afastou a preliminar de cerceamento de defesa ao afirmar que a controvérsia era exclusivamente de direito e prescindia de produção probatória, mas, ao analisar o mérito, concluiu pela incidência da decadência com fundamento na ausência de prova robusta da coação e de sua continuidade. Sustenta que, se a questão dependia de demonstração do momento de cessação da coação, tratava-se de matéria fática que exigia instrução probatória, razão pela qual o julgamento antecipado teria violado o contraditório e a ampla defesa. Aduz, ainda, que requereu a utilização de prova emprestada produzida na ação revisional de alimentos nº 0005554-33.2019.8.19.0037, a qual teria sido indevidamente desconsiderada, embora o próprio acórdão tenha utilizado o resultado daquela demanda para afastar tese subsidiária por ele deduzida.

Sustenta também contradição entre a premissa normativa adotada e a conclusão alcançada quanto ao art. 178, I, do Código Civil. Afirma que o acórdão reconheceu que, nas hipóteses de coação, o prazo decadencial é contado da data de cessação da coação, mas, contraditoriamente, fixou o termo inicial na data da celebração do acordo firmado em 06/03/2015, aplicando, em sua visão, regra própria das hipóteses de erro ou dolo. Argumenta que a definição da data de cessação da coação seria determinante para o deslinde da controvérsia, podendo afastar a decadência reconhecida no julgamento. Alega, ainda, omissão quanto à distinção do precedente utilizado pelo acórdão, uma vez que o julgado citado trataria de erro substancial e não de coação, em afronta ao art. 489, § 1º, V e VI, do CPC.

Prossegue afirmando que o acórdão deixou de apreciar fundamento autônomo relativo à nulidade absoluta do negócio jurídico, amparado nos arts. 548, 166, V, e 169 do Código Civil. Sustenta que a alegação de doação de todos os bens sem reserva suficiente para a subsistência configuraria hipótese de nulidade absoluta, insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo, matéria distinta da alegação de coação e apta, por si só, a afastar a conclusão adotada. Por fim, defende

a existência de omissão e contradição quanto aos efeitos do trânsito em julgado da ação revisional de alimentos e à incidência da Súmula 621 do STJ, argumentando que a redução dos alimentos deveria retroagir à data da citação naquela demanda e repercutir diretamente sobre o quantum executado, não se limitando a tornar prejudicado o pedido de suspensão da execução. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados, anular a sentença por cerceamento de defesa ou reformar o julgado, além do pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais indicados para fins de prequestionamento.

Em contrarrazões, Tânia de Fátima Stutz Amaral pugna pela rejeição dos embargos. Sustenta que o acórdão não contém qualquer contradição ou omissão, havendo plena harmonia entre fundamentação e dispositivo. Afirma que o colegiado reconheceu que a controvérsia era predominantemente jurídica, relacionada à decadência para arguição de vício de consentimento, razão pela qual o julgamento antecipado mostrou-se legítimo.

Argumenta que a referência à ausência de prova robusta da coação e de sua continuidade não caracteriza contradição, mas mera aplicação das regras legais pertinentes à anulabilidade do negócio jurídico por vício de consentimento. Defende, ainda, que as alegadas omissões não existem, pois o acórdão expressamente consignou que as demais questões suscitadas restaram prejudicadas em razão do julgamento da ação revisional. Sustenta, por fim, que os embargos traduzem simples inconformismo com o resultado do julgamento e constituem tentativa de rediscussão da matéria já decidida, requerendo o não conhecimento ou, subsidiariamente, a rejeição integral dos aclaratórios.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento apto à rediscussão da matéria já apreciada nem à obtenção de novo julgamento da causa.

Sustenta o embargante a existência de contradição, ao argumento de que foi afastada a alegação de cerceamento de defesa sob o fundamento de que a controvérsia prescindia de dilação probatória, ao passo que o reconhecimento da decadência teria se apoiado na ausência de prova acerca da coação e de sua continuidade.

A irresignação, entretanto, não procede.

A conclusão pela desnecessidade de produção de novas provas decorreu do entendimento de que os elementos já constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da controvérsia. Por sua vez, a referência à ausência de demonstração da coação ou de sua persistência resultou da análise do acervo probatório existente, não havendo incompatibilidade lógica entre tais fundamentos. A circunstância de os elementos produzidos não terem sido considerados aptos a comprovar os fatos alegados pela parte não conduz, por si só, à necessidade de reabertura da instrução processual. O que se verifica é mero inconformismo quanto à valoração da prova e à conclusão adotada, matéria insuscetível de revisão pela estreita via dos aclaratórios.

Também não se verifica a alegada contradição quanto à aplicação do art. 178, I, do Código Civil.

Consignou-se que, nas hipóteses de coação, o prazo decadencial deve ser contado da data de sua cessação. Todavia, diante da ausência de elementos aptos a demonstrar a ocorrência da alegada coação continuada, concluiu-se pela incidência da decadência a partir das circunstâncias fáticas efetivamente comprovadas nos autos. A insurgência do embargante dirige-se, em verdade, à correção da interpretação jurídica adotada, buscando a substituição do entendimento firmado por outro que reputa mais adequado, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

Igualmente não procede a alegação de omissão quanto à distinção do precedente mencionado no julgamento.

A referência jurisprudencial foi utilizada como reforço argumentativo da conclusão adotada, não constituindo fundamento autônomo e determinante do desfecho da controvérsia. A discordância da parte quanto à pertinência ou aplicabilidade do precedente não traduz omissão, mas simples divergência em relação à fundamentação expendida.

Também inexiste omissão relativamente aos arts. 548, 166, V, e 169 do Código Civil.

A tese foi apreciada quando se concluiu pela inexistência de hipótese de nulidade absoluta do negócio jurídico e pelo enquadramento da controvérsia no âmbito da alegada anulabilidade decorrente de vício de consentimento. A fundamentação adotada revelou-se suficiente para afastar a pretensão deduzida, não sendo exigível pronunciamento específico e individualizado acerca de todos os dispositivos legais invocados pela parte. O dever de fundamentação não impõe o enfrentamento exaustivo de cada argumento ou norma indicada, mas apenas das questões necessárias à solução da lide.

Da mesma forma, não se verifica omissão ou contradição em relação à Súmula nº 621 do Superior Tribunal de Justiça.

A perda de objeto da pretensão de suspensão da execução decorreu do reconhecimento de que a ação revisional de alimentos já havia sido definitivamente julgada. Houve, portanto, pronunciamento expresso sobre a matéria submetida à apreciação deste órgão julgador. A pretensão de obter exame dos reflexos patrimoniais decorrentes do resultado da ação revisional sobre o montante executado extrapola o alcance da controvérsia efetivamente devolvida ao julgamento e não caracteriza hipótese de omissão sanável por meio dos presentes aclaratórios.

Verifica-se, assim, que todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia receberam adequada apreciação, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material aptos a justificar a integração do julgado.

Os embargos evidenciam, em realidade, o inconformismo da parte com a solução adotada, circunstância insuficiente para autorizar a modificação do resultado do julgamento por esta via recursal.

Por fim, para fins de prequestionamento, registre-se que a rejeição dos embargos não impede a incidência do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, observados os pressupostos legais.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e REJEITÁ-LOS, mantendo-se integralmente o julgado embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR